

NORMATIVO SARB 021/2019

O Sistema de Autorregulação Bancária da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN institui o **NORMATIVO PROGRAMA DE INTEGRIDADE PARA PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO E A OUTROS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA**, e estabelece princípios e regras que consolidam as melhores práticas nacionais e internacionais atinentes aos procedimentos operacionais e de controle e aos mecanismos de integridade a serem observadas pelas Instituições Financeiras Signatárias, em consonância com as normas existentes.

PREÂMBULO

A Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN considera primordial o comprometimento com a ética e a integridade para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Para tal, entende que a Prevenção à Corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, são essenciais para um sistema financeiro saudável, ético e eficiente, em conformidade com a lei.

Ao estabelecer este Normativo, a FEBRABAN reforça o compromisso com a ética e a integridade junto às autoridades constituídas, suas Signatárias e com a sociedade brasileira contra a corrupção e outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, compromisso este a ser alcançado pelo rigoroso cumprimento das normas vigentes e pelo estabelecimento de procedimentos operacionais e de controle e de mecanismos de integridade padronizados.

Este normativo tem como objetivo estabelecer princípios e regras que consolidam as melhores práticas nacionais e internacionais de ética e integridade relacionadas ao Programa de Integridade para Prevenção à Corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, a serem observadas pelas Instituições Financeiras Signatárias, em consonância com as normas, os procedimentos operacionais e de controle e os mecanismos de integridade existentes.

Na elaboração deste normativo foram considerados:

- I - a legislação nacional específica sobre prevenção e combate à corrupção e a outros atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira;
- II - as leis e regulamentos aplicáveis ao Sistema Financeiro Nacional;
- III - os usos e costumes em matéria comercial e bancária;
- IV - as legislações internacionais e os compromissos internacionais sobre o tema, mencionados no §5º do art. 2º.

CAPÍTULO I - LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO

Art. 1º As regras previstas neste normativo têm por base a Lei 12.846/2013 e o Decreto Federal nº 8.420/2015, que dispõem sobre a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, e a Resolução nº 4.595/2017, que dispõe sobre a política de conformidade (compliance) das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como demais normativos, regulamentos e orientações que regem o assunto.

CAPÍTULO II - CONCEITOS

Art. 2º As regras previstas neste normativo consideram os seguintes conceitos:

§1º Atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira - na forma da Lei 12.846/13, são considerados aqueles que atentam contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - Praticar ato de Corrupção contra agente público ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - Para fins do disposto neste normativo, considera-se corrupção toda e qualquer ação que implique sugestão, oferta, promessa, concessão (forma ativa) ou solicitação, exigência, aceitação ou recebimento (forma passiva), de vantagens indevidas, seja de natureza financeira ou não, tais como pagamento de valores, tráfico de influência e favorecimentos, em troca da realização ou da omissão de atos inerentes às suas atribuições ou de facilitação de negócios, operações ou atividades, visando a benefícios para si ou para terceiros;

III - Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos nos termos da Lei supracitada e do Normativo SARB 011/2013;

IV - Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

V - No tocante a licitações e contratos:

- a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- b) impedir de maneira irregular, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

- e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou
- g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública.

VI - Dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§2º Programa de integridade consiste no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

§3º Agente público no Brasil, para os efeitos deste normativo e nos termos da legislação vigente, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em entidade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual.

§4º Administração Pública estrangeira e agente público estrangeiro, para os efeitos deste normativo, são aqueles descritos nos parágrafos 1º ao 3º, do art. 5º, da Lei 12.846/2013.

§5º Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, para os efeitos deste normativo, são:

I - A Convenção da Organização das Nações Unidas Contra a Corrupção (“Convenção de Mérida”), adotada pela Assembleia Nacional da ONU de 31 de outubro de 2003;

II - A Convenção Interamericana Contra a Corrupção adotada pela OEA em março de 1996;

III - A Convenção da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (“OCDE”) sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, assinada em dezembro de 1997; e

IV - A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada pela Assembleia Nacional da ONU em 15 de novembro de 2000.

§6º Para fins do disposto neste normativo, considera-se licitação o procedimento para contratação com órgãos da administração direta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo entidades não governamentais que sejam obrigadas por Lei ou por convênio ou contrato a seguir um regime especial de contratação.

§7º Para fins do disposto neste normativo, considera-se punida por corrupção ou por outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira a pessoa jurídica que constar no CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas), nos termos do artigo 22, da Lei nº 12.846/2013, ou que constem no CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas), desde que a declaração de inidoneidade ou suspensão tenha por fundamento os atos lesivos à Administração Pública nacional listados na Lei nº 12.846/2013 e em outras normas vigentes, respeitadas as datas de aplicação e final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção.

§8º Considera-se retaliação qualquer ato de perseguição, revide ou vingança praticado contra pessoas em razão de denúncias ou manifestações de dúvidas, suspeitas ou contestações de possíveis violações a este normativo ou de ações ilegais e antiéticas.

CAPÍTULO III - PRINCÍPIOS E PROCEDIMENTOS

Art. 3º O Programa de Integridade para Prevenção à Corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira descritas neste normativo é baseado nos seguintes princípios e procedimentos:

- I - ética e legalidade - atuar em conformidade com a legislação e regulamentação vigentes, dentro dos mais altos padrões éticos e de conduta;
- II - observância dos valores empresariais da Instituição Financeira Signatária - atuar de acordo com os ideais de comportamento, atitudes e resultados que se espera de seus funcionários e no relacionamento com clientes e terceiros;
- III - adequação de procedimentos ao grau de risco de exposição à corrupção;
- IV - comprometimento da Alta Administração;
- V- mitigação de riscos periodicamente reavaliada;
- VI - melhoria contínua - aperfeiçoar continuamente padrões operacionais e de controle e mecanismos de integridade;
- VII - fortalecimento de comunicação mediante a criação de canais de denúncias abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, proteção a denunciante de boa-fé e treinamentos periódicos;
- VIII - registros contábeis e financeiros confiáveis;

IX - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios;

X - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XI - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como, fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIII - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XIV - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos na legislação.

CAPÍTULO IV - PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 4º O Programa de Integridade para Prevenção à Corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, amparados pelas regras previstas na Lei 12.846/2013 e no Decreto Federal 8.420/2015, deve considerar o conjunto de normas, procedimentos operacionais e de controle, e outros mecanismos que devem ser adotados de forma organizada e integrada, para melhor eficácia, incluindo:

I - Comprometimento da Alta Administração;

II - Instância responsável pelo Programa de Integridade;

III - Avaliação de riscos de exposição à corrupção;

IV - Código de Ética, Padrões de Conduta, Políticas e Procedimentos;

V - Gestão do Relacionamento com Terceiros;

VI - Gestão de Operações Societárias;

VII - Gestão em Licitações, Contratos Públicos e Interação com Setor Público;

VIII - Gestão de Informações Contábeis e Financeiras;

IX - Comunicação e Treinamento;

X - Apuração de Denúncias e Infrações e Aplicação de Medidas Disciplinares;

XI - Controles Internos e Monitoramento;

XII - Melhoria Contínua;

XIII - Procedimentos que assegurem interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a remediação dos danos gerados;

XIV - Outros normativos internos, a critério da Instituição Financeira Signatária, adequados ao seu perfil.

Art. 5º Os procedimentos previstos no presente normativo devem ser adotados pelas Instituições Financeiras Signatárias em âmbito nacional e também em dependências e em subsidiárias situadas no exterior, exceto no caso de existência de legislação ou regulamentação local que impeça ou limite tal ato.

CAPÍTULO V - EFETIVIDADE DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 6º A Instituição Financeira Signatária deverá comprovar a aplicação das medidas de integridade, utilizando como referência a Portaria CGU nº 909/15, devendo a pessoa jurídica possuir e atualizar periodicamente:

I - Relatório de Perfil, ou similar, para mapeamento de riscos da Instituição Financeira Signatária, de acordo com seu porte, perfil e mercado em que atua;

II - Relatório de Conformidade, ou similar, que ateste a efetiva aplicação e melhoria contínua do Programa de Integridade, bem como a adequação entre riscos e estrutura.

§1º Devem ser definidos controles e monitoramentos que visem a prevenção, a identificação e a correção de situações que possam configurar indícios de corrupção ou de outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira.

§2º O Programa de Integridade deve ser constantemente reavaliado e adequado para contínuo aperfeiçoamento de sua estrutura de prevenção, detecção e remediação de atos de corrupção.

§3º O monitoramento e a avaliação do Programa de Integridade devem estar no escopo de avaliação das áreas de controles internos ou Compliance e da Auditoria Interna.

§4º Os resultados da avaliação da efetividade do Programa de Integridade devem ser reportados para a alta administração da Instituição Financeira Signatária.

§5º As atividades de prevenção à corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira devem ser aprimoradas continuamente por meio da reavaliação periódica das regras e procedimentos, da avaliação dos resultados de monitoramentos e dos trabalhos de controles internos e auditoria, e dos resultados de apuração de denúncias e infrações.

§6º O Programa de Integridade deve assegurar a existência de registros para, sempre que necessário, permitir demonstrar sua efetividade.

CAPÍTULO VI - IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 7º Para a implementação do Programa de Integridade, a Instituição Financeira Signatária deverá observar os seguintes requisitos:

I - Comprometimento da Alta Administração: incumbe à alta administração da Instituição Financeira Signatária se comprometer, de forma visível e inequívoca, com o Programa de Integridade criado, promovendo elevados padrões éticos e de integridade e desenvolvendo uma cultura organizacional que demonstre a importância da ética, compliance e controles internos;

II - Instância responsável pelo Programa de Integridade: deverá ser definida área que tenha como atribuições coordenar o desenvolvimento, a implementação e o aprimoramento do Programa de Integridade para prevenção às práticas de corrupção e de outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, tendo por base as normas legais, regulamentares, o presente Normativo, as diretrizes internacionais e as boas práticas e costumes de cada Instituição Financeira Signatária; e

III - Avaliação de Riscos: devem ser definidos critérios para avaliação periódica de exposição ao risco de corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, aos quais a Instituição Financeira Signatária está mais exposta, levando-se em consideração o mercado de atuação, a estrutura organizacional, a natureza, escala, complexidade das atividades por ela desenvolvidos, os principais parceiros de negócio e o nível de interação com o setor público;

§1º O comprometimento da alta administração de que trata o inciso I pode ser demonstrado por ações como disponibilização de recursos adequados para a implementação do Programa, aprovação do Código de Ética, aprovação e avaliação periódica da aplicação e dos resultados do Programa, divulgação do Programa para o público interno e externo, disponibilização de treinamentos e apuração de denúncias, conforme aplicável.

§2º A coordenação do Programa de Integridade mencionada no inciso II deve ser realizada por área dotada de autonomia institucional, autoridade e independência, devendo ser liderada por pessoa capacitada, e com acesso direto às áreas responsáveis pela execução das atividades, ao Conselho de Administração, à Presidência ou ao comitê responsável por conhecer e aprimorar as situações relacionadas ao Programa de Integridade para Prevenção à Corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira.

§3º A política de remuneração dos responsáveis pelas atividades relacionadas à coordenação e ao monitoramento do Programa de Integridade deverá ser determinada independentemente do desempenho das demais áreas de negócios, de forma a evitar conflito de interesses.

§4º A instância responsável pelo Programa de Integridade deve possuir recursos materiais, humanos e financeiros suficientes para seu pleno e adequado funcionamento.

§5º As políticas, procedimentos, controles e mecanismos de integridade devem ser definidos e revistos periodicamente de forma proporcional à exposição ao risco.

§6º A avaliação dos riscos deve levar em consideração alterações em leis e regulamentações e mudanças na estrutura ou atuação da Instituição Financeira Signatária.

CAPÍTULO VII - CÓDIGO DE ÉTICA E CONDUTA EMPRESARIAL

Art. 8º A área responsável pela coordenação e monitoramento do Programa de Integridade deverá assegurar a elaboração e atualização periódica das normas que disponham sobre padrões e regras de conduta, políticas e procedimentos de integridade contendo diretrizes e normas para a prevenção de ilícitos, aplicáveis a todos os empregados, colaboradores e administradores da Instituição Financeira Signatária, independentemente do cargo ou função exercidos.

§1º O Código de Ética e Conduta Empresarial deve ser aprovado pelo Conselho de Administração da Instituição Financeira Signatária ou, em sua ausência, pela alta administração, de forma a assegurar a continuidade e efetividade do Programa de Integridade.

§2º As normas internas da Instituição Financeira Signatária devem indicar com clareza os responsáveis pelos procedimentos e controles de prevenção à corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, pelo recebimento e tratamento de dúvidas e denúncias, monitoramentos, comunicação e treinamentos.

§3º O Código de Ética e Conduta Empresarial deve ser escrito de forma clara e objetiva, de modo a se fazerem compreensíveis, e devem ser disponibilizados a todos os colaboradores em locais de fácil acesso.

§4º Todos os empregados, colaboradores e administradores da Instituição Financeira Signatária devem ter ciência do Código de Ética e Conduta Empresarial, bem como das políticas e procedimentos de integridade citados no *caput*.

§5º O Código de Ética e Conduta Empresarial deve ser disponibilizado também ao público em geral no *website* da Instituição Financeira Signatária.

§6º O Código de Ética e Conduta Empresarial deve abranger relacionamentos com fornecedores, prestadores de serviços, parceiros comerciais, donatários, patrocinados e demais terceiros que mantenham relações comerciais com a Instituição Financeira Signatária.

§7º Deve haver registro de treinamento, capacitação ou assinatura de termo de ciência sobre o Programa de Integridade para todos os administradores e colaboradores, devendo haver controle e ações definidas em relação a possíveis descumprimentos.

§8º Os registros e assinaturas descritos no parágrafo anterior podem ser físicos ou eletrônicos.

§9º Deve ser definida periodicidade mínima para atualização e revisão das normas, políticas e procedimentos de integridade previstos no *caput*.

CAPÍTULO VIII - RELACIONAMENTO COM TERCEIROS

Art. 9º Devem ser adotadas regras, procedimentos e controles internos de gestão do relacionamento com terceiros, proporcionais ao risco de corrupção envolvido, com a finalidade de subsidiar a decisão quanto ao estabelecimento e manutenção ou não desse relacionamento, incluindo a avaliação de fornecedores, prestadores de serviços, parceiros comerciais, donatários e patrocinados, de acordo com o perfil e o propósito do relacionamento.

§1º No Brasil, para a avaliação do relacionamento com terceiros, devem ser consideradas, no mínimo, as empresas punidas ou declaradas inidôneas por corrupção ou por outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

§2º A avaliação de fornecedores, prestadores de serviços, parceiros comerciais, donatários e patrocinados descrita no *caput* deve levar em consideração possíveis informações identificadas sobre esses parceiros estarem sendo investigados, processados ou já terem sido condenados pela prática de infrações à Lei nº 12.846/13 e Lei nº 8.429/92.

§3º Devem ser previstas no instrumento jurídico cláusulas dispendo ou referenciando documento com o comportamento esperado desses fornecedores, prestadores de serviços, parceiros comerciais, donatários e patrocinados, de modo que esses se mantenham aderentes ao Código de Ética e Conduta Empresarial da Instituição Financeira Signatária.

§4º A Instituição Financeira Signatária deve garantir a inclusão das cláusulas anticorrupção nos contratos previstos no *caput*, sendo que seu descumprimento poderá acarretar a rescisão do contrato.

§5º Na avaliação de que trata este artigo poderão ser consideradas as discussões de boa-fé iniciadas pelo terceiro nas esferas judiciais e administrativas, bem como eventuais acordos de leniência e planos de ação acordados.

Art. 10. No relacionamento com clientes e pessoas expostas politicamente (PEP), a Instituição Financeira Signatária deve atentar para os procedimentos previstos na SARB 011/2013 no que concerne à prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO IX - PRESENTES, BRINDES, CORTESIAS E HOSPITALIDADES

Art. 11. Devem ser adotados processos e critérios para recebimento e oferta de presentes, brindes, cortesias e hospitalidade, a fim de prevenir ofensas ao presente normativo.

§1º A oferta de presentes, brindes, cortesias e hospitalidades deve se restringir a materiais promocionais que apresentem a logomarca da Instituição Financeira Signatária ou **segundo** critérios estabelecidos em política definida, devidamente aprovada pelas instâncias competentes.

§2º Presentes, brindes, cortesias e hospitalidades devem ser conferidos ao destinatário de forma transparente.

§3º É vedada a oferta de quaisquer vantagens ou serviços, como oferecimento de emprego, serviços temporários ou resolução de problemas de qualquer natureza para obtenção de vantagens indevidas.

§4º A oferta de presentes, brindes, cortesias e hospitalidades a agentes públicos, pessoas expostas politicamente (PEP) e outros públicos definidos pela Signatária, deve observar as regras internas da Instituição Financeira e a regulamentação aplicável, podendo apenas ser realizada pelos seus colaboradores diretos.

§5º É expressamente vedada a oferta de presentes, brindes, cortesias e hospitalidades a agentes públicos e pessoas expostas politicamente (PEP) e outros públicos definidos pela Signatária, independentemente do valor envolvido, com o propósito de obter informação, retribuição, favorecimento ou qualquer forma de vantagem indevida, pessoal ou comercial, direta ou indiretamente.

CAPÍTULO X - PATROCÍNIOS E DOAÇÕES

Art. 12. A oferta e a aceitação de contribuições devem ser praticadas em conformidade com as leis, regulamentos e normas internas a que a instituição está sujeita e não devem ser praticadas visando a troca de favores, a facilitação de negócios ou operações ou a qualquer outro benefício ou vantagem indevida (financeira ou não) para a instituição ou terceiros.

§1º A concessão de patrocínios e doações deve seguir os princípios, procedimentos e alçadas formalmente aprovadas pela Instituição Financeira Signatária.

§2º A concessão de patrocínio ou doação deverá ser realizada mediante contrato específico ou outro instrumento escrito, formalizado por ambas as partes.

§3º No Brasil, para a avaliação de patrocinados e donatários devem ser consideradas, no mínimo, as empresas punidas ou declaradas inidôneas por corrupção ou por outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM e Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS.

§4º Na avaliação de que trata este artigo poderão ser consideradas as discussões de boa-fé iniciadas pelo terceiro nas esferas judiciais e administrativas, bem como eventuais acordos de leniência e planos de ação acordados.

§5º É terminantemente vedada a concessão de patrocínio ou doação para obtenção de vantagens indevidas.

Art. 13. A doação eleitoral ou partidária realizada por pessoa jurídica é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

§1º Nos países em que a doação para campanhas eleitorais for permitida pelas normas vigentes, as regras, procedimentos, controle internos e mecanismos de integridade devem estar em conformidade com todas as normas que regem o processo eleitoral e coibir a realização de doações eleitorais com a finalidade de obter vantagens indevidas.

§2º Os funcionários que pretendem se candidatar para as eleições municipais, estaduais ou federais devem informar previamente a Instituição Financeira Signatária, conforme normas internas definidas.

CAPÍTULO XI - GESTÃO DE OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Art. 14. Nos processos de transformações, fusões, cisões, incorporações e/ou quaisquer reestruturações de empresas, as Instituições Financeiras Signatárias devem adotar previamente medidas para mitigar os riscos da operação societária.

§1º A Instituição Financeira Signatária deve incluir nos processos de devida diligência a análise da existência de regras, procedimentos, treinamentos, controles internos e mecanismos de integridade para prevenção à corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, bem como a existência de processos em andamento e autuações sofridas pela contraparte, por seus dirigentes ou por seus administradores.

§2º A Instituição Financeira Signatária deve incluir em contratos, declaração firmada pela contraparte sobre a veracidade das informações prestadas, e dispositivo contratual ou outros mecanismos que permitam à Instituição Financeira Signatária minimizar riscos relacionados à legislação anticorrupção ou danos reputacionais, inclusive aqueles relacionados ao recebimento de sanções administrativas ou civis por descumprimento de lei, ocorridos antes da transformação, incorporação ou cisão societária;

§3º Nos casos de controle acionário compartilhado, também deve ser estabelecido dispositivo contratual ou outros mecanismos que permitam à Instituição Financeira Signatária minimizar riscos relacionados à legislação anticorrupção ou danos reputacionais.

§4º O Programa de Integridade deve definir processos específicos para casos de fusão ou aquisição de empresas do setor público.

CAPÍTULO XII - LICITAÇÕES, CONTRATOS E INTERAÇÃO COM O SETOR PÚBLICO

Art. 15. Devem ser definidos procedimentos operacionais e de controle e mecanismos de integridade adequados para participação em licitações, celebração de contratos administrativos e para qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

§1º Devem ser definidos procedimentos operacionais e de controle e mecanismos de integridade adequados para atividades como pagamentos de tributos, fiscalizações ou obtenção

de autorizações, licenças, permissões e certidões, e ainda que intermediada por terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados.

§2º Devem ser mantidos registros dos atos realizados em licitações e contratos administrativos, bem como manter registros contábeis e financeiros apropriados.

§3º Os colaboradores e administradores da Instituição Financeira Signatária não podem praticar atos que tenham como propósito ferir os princípios da isonomia e da livre concorrência, bem como aqueles que visem frustrar ou fraudar licitações e contratos administrativos, nos termos do art. 2º, §1º, inc. V desse normativo e da legislação aplicável.

§4º Devem ser estabelecidos critérios para avaliação da celebração de contratos com agentes públicos, de modo a evitar risco de caracterização de vantagem indevida vedada pela legislação.

CAPÍTULO XIII - GESTÃO DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FINANCEIRAS

Art. 16. Devem ser adotadas regras, procedimentos, controles internos e mecanismos de integridade para prevenção à corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira, que contemplem:

- a) sistema de controle financeiro visando a detectar e a evitar pagamentos ou recebimentos que possam ser relacionados à corrupção, incluindo segregação de funções;
- b) a garantia de que suas demonstrações contábeis e financeiras reflitam de maneira precisa e fidedigna todas as suas transações;
- c) controle dos registros de despesas dos colaboradores, inclusive com refeições, viagens, entretenimento e outros.

CAPÍTULO XIV - COMUNICAÇÃO E TREINAMENTO

Art. 17. Deve ser elaborado e implementado programa de comunicação e de treinamento dos colaboradores e administradores da Instituição Financeira Signatária, em bases continuadas, para conhecimento e cumprimento dos padrões de conduta e processos de prevenção à corrupção e a outros atos lesivos à Administração Pública, nacional ou estrangeira.

§1º O programa de comunicação e treinamento deve contemplar as regras de conduta descritas nesse normativo, incluindo divulgação de canais de denúncia, canais para sanar dúvidas e a proteção a denunciante de boa-fé.

§2º Todos os colaboradores e administradores da Instituição Financeira Signatária devem ser treinados, capacitados e comunicados sobre o Código de Ética e Conduta Empresarial de acordo com os riscos envolvidos nas atividades que exercem e devem ser definidos critérios de treinamento e comunicação específicos para a área responsável pela coordenação e monitoramento do Programa de Integridade.

§3º Podem ser utilizadas diversas modalidades ou formas de treinamento, como a interação presencial, a capacitação ou atualização à distância (*e-learning*), a teleconferência, áudio conferência, comunicados e publicações.

§4º Devem ser mantidos registros dos treinamentos realizados pelos colaboradores e adotados procedimentos de acompanhamento das pendências de realização e conclusão, visando assegurar a adequada aderência ao programa estabelecido.

CAPÍTULO XV - DENÚNCIAS, INFRAÇÕES E MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 18. Devem ser implementadas estruturas para sanar dúvidas, receber e apurar denúncias e infrações e impor medidas disciplinares.

Parágrafo único. Devem ser implementados mecanismos para sanar dúvidas e para receber informações e denúncias, internas e externas, sobre a colaboração ou a prática de atos suspeitos de corrupção ou de outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, através da disponibilização e comunicação de meios ou canais gratuitos de comunicação para recebimento de denúncias anônimas e com o estabelecimento de regras de não retaliação a denunciante de boa-fé.

Art. 19. Diante de denúncias ou informações fundamentadas, ou de indícios sobre a colaboração ou a prática de atos suspeitos de corrupção ou de outros atos lesivos à Administração Pública nacional ou estrangeira, devem ser instaurados processos internos de apuração, independentemente do nível hierárquico envolvido, observando o direito de defesa de quem supostamente praticou ou colaborou com o ato investigado, quando aplicável, o sigilo perante terceiros e a garantia do anonimato do denunciante, podendo resultar na aplicação de sanções disciplinares, sem prejuízo da aplicação das leis vigentes.

§1º As responsabilidades pela apuração de denúncias e infrações deve ser definida de forma a evitar possíveis conflitos de interesses.

§2º Devem ser criados procedimentos para a interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e reavaliação de processos para prevenção de reincidência.

§3º Devem ser definidos também procedimentos para a apuração de denúncias ou indícios de retaliação a quem de boa-fé manifestar denúncia, suspeita, dúvida, preocupação ou prestar informações em relação a desvios éticos.

Art. 20. A aplicação de medidas disciplinares aos envolvidos em ilícitos e em casos de retaliação devem estar previstas em políticas e ser proporcionais ao tipo de violação e dano verificado, independentemente de cargo ou função.

Parágrafo único. Deve haver previsão de aplicação de medidas disciplinares também em caso de violação ao Programa de Integridade.

CAPÍTULO XVI - COLABORAÇÃO COM O PODER PÚBLICO

Art. 21. As Instituições Financeiras Signatárias deverão definir procedimentos para apurações relacionadas a atos lesivos contra a Administração Pública que decorram de suas atividades.

§1º O procedimento previsto no *caput* deve assegurar o sigilo dos dados do informante.

§2º O informante deverá ter assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo de seus dados, nos termos do art. 3º, da Lei nº 13.608/2018.

§3º O Programa de Integridade deve assegurar que os colaboradores da Instituição Financeira Signatária estão cientes de que os instrumentos de trabalho, incluindo, mas não se limitando a, computadores, celulares, *tablets* e demais dispositivos de informática fixos ou móveis, seus programas de computador, *e-mails* e outros poderão ser continuamente avaliados pela Instituição Financeira Signatária, sem que disso resulte qualquer violação à Lei nº 13.608/2018.

CAPÍTULO XVII - DAS SANÇÕES

Art. 22. O descumprimento do presente normativo importará na aplicação das sanções previstas no capítulo IX do Código de Autorregulação Bancária.

CAPÍTULO XVIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Este Normativo entra em vigor em 01.07.2019.